



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.662-A, DE 2019

(Do Sr. Lourival Gomes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade a criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria Sistema Nacional Integrado; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do nº 44/24, apensado (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

NOVO DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 1828/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA SE MANIFESTAREM APÓS A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 44/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade a criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria Sistema Nacional Integrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo fica obrigado a instalar ou fomentar a instalação de equipamentos de monitoramento por câmeras de vídeo nos municípios com população superior a 30 mil habitantes.

Parágrafo único. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos de monitoramento.

Art. 2º Fica criado o Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC).

§ 1º O SNIMC concentrará as informações obtida pelas diversas câmeras de monitoramento do país.

§ 2º O SNIMC atuará em estreita observância dos valores e princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal.

§ 3º A organização, o funcionamento e as demais competências do Sistema serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, nos limites estabelecidos por esta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade violenta é um mal que assola o país. Ano após anos, acompanhamos a elevação das taxas de delitos diversos. Contudo, em 2019, vemos a diminuição desses índices, em vários Estados da União.

Entre as diversas razões que podemos atribuir à melhora no número de infrações estão a utilização de alta tecnologia, aliada a treinamento e capacitação dos agentes, a maturidade institucional em lidar com essas ferramentas e a postura firme das autoridades constituídas.

Para contribuir com esse quadro de aparente retomada de controle sobre criminalidade pelas instituições, propomos este Projeto de Lei que visa a instalação de câmeras de monitoramento nos municípios com mais de 30.000 habitantes e a centralização do conhecimento gerado por esses equipamentos em um Sistema Nacional Integrado de Monitoramento, que será regulamentado pelo Poder Executivo federal observado o disposto no normativo em tela.

A proposição aventada se coaduna com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) na medida em que observa os seguintes princípios: respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos; eficiência na prevenção e no controle das infrações penais; eficiência na repressão e na apuração das infrações penais; promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública; e otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições.

Ainda, se alinha à referida política, sobre tudo às diretrizes atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana e coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LOURIVAL GOMES

2019-18076

PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2024

(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas” para os fins que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5662/2019.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas” para os fins que especifica.

Apresentação: 05/02/2024 09:12:34.313 - MESA

PL n.44/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios da Política Nacional De Olho Nas Ruas:

I - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

II - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos e garantias fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

III - uso diferenciado da força;

IV - respeito à privacidade e à integridade pessoal;

V - articulação interfederativa e interagências;

VI - transparência, responsabilização e prestação de contas;

VII - inovação tecnológica em segurança pública; e

VIII - simplicidade, economia procedural e celeridade no serviço prestado à sociedade.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão, conforme suas disposições orçamentárias, formular, implementar e avaliar periodicamente projetos de videomonitoramento em vias e logradouros públicos, com prioridade para áreas de alta criminalidade.



§1º Cada projeto de videomonitoramento deverá conter obrigatoriamente:

I - Detalhes Técnicos das Tecnologias como especificações das câmeras, capacidades de armazenamento, requisitos de qualidade de imagem e áudio;

II - Medidas de Proteção de Dados e Privacidade em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e legislações correlatas;

III - Mecanismos de Fiscalização e Controle para prevenir abusos e garantir eficácia no uso das tecnologias;

IV - Programas de Capacitação e Treinamento para os operadores, focando em operação técnica, ética no uso e respeito aos direitos humanos; e

V - Mecanismos para Avaliação e Revisão Periódica da política, permitindo ajustes com base em inovações tecnológicas e mudanças legais.

§2º O Poder Executivo Federal regulamentará, detalhadamente:

I - Padrões Técnicos Específicos, definindo padrões mínimos para a resolução das câmeras, capacidade de armazenamento de dados, e critérios para a qualidade de áudio e vídeo, assegurando a eficácia das operações de monitoramento;

II - Procedimentos de Manuseio de Dados, estabelecendo diretrizes rigorosas para o armazenamento, processamento, compartilhamento e destruição de dados, visando proteger a privacidade e a segurança das informações coletadas;

III - Critérios para Fiscalização e Auditoria, criando um sistema de auditoria para monitorar a aderência aos princípios éticos e legais, prevenindo abusos e garantindo o uso responsável dos sistemas de videomonitoramento; e

IV - Diretrizes para a Participação Pública e Transparência, estabelecendo processos para envolver a comunidade na tomada de decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento, promovendo a transparência e a colaboração com o público.

Art. 4º A implementação de projetos de câmeras de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será considerada para fins de repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Apresentação: 05/02/2024 09:12:34.313 - MESA

PL n.44/2024



* C D 2 4 7 7 9 1 5 0 1 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247791501500>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a “Política Nacional De Olho Nas Ruas”, uma iniciativa crucial para fortalecer a segurança pública em todo o território nacional através da implementação gradativa de sistemas de videomonitoramento. Esta política é fundamentada na necessidade premente de combater a criminalidade, aumentar a sensação de segurança nas comunidades e aprimorar as capacidades operacionais dos órgãos de segurança pública.

A eficácia de sistemas de videomonitoramento na prevenção e combate à criminalidade já foi comprovada em várias cidades globais que são referências nesta área. Por exemplo, Londres, conhecida por seu extenso sistema de CCTV (closed-circuit television), tem utilizado essas tecnologias não apenas para segurança, mas também para monitorar o tráfego e outros serviços públicos. Em Pequim, uma rede massiva de câmeras de vigilância é empregada para uma ampla gama de propósitos, demonstrando a versatilidade dessa tecnologia. Chicago, nos Estados Unidos, integra câmeras de segurança pública com outras infraestruturas, enquanto Singapura e Moscou exemplificam o uso de tecnologia de ponta para garantir segurança e eficiência operacional.

No Brasil, a implementação de tais sistemas deve ser realizada com cautela e responsabilidade. Por isso, o Projeto de Lei propõe diretrizes claras e robustas para assegurar que os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais sejam respeitados, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A inclusão de mecanismos de fiscalização e controle visa prevenir o uso indevido dessas tecnologias, garantindo que a vigilância seja sempre realizada dentro dos limites éticos e legais.

A capacitação e o treinamento dos operadores dos sistemas de videomonitoramento são essenciais para assegurar que estes profissionais estejam aptos a manusear as tecnologias de maneira eficiente e ética, respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos. A revisão e avaliação periódicas desses sistemas são cruciais para garantir sua eficácia contínua e



* CD247791501500*

adaptabilidade às inovações tecnológicas e mudanças no panorama da segurança pública.

Além disso, o Projeto de Lei destaca a importância da transparência e da participação pública. Acreditamos que envolver as comunidades nas decisões sobre a implementação e gestão dos sistemas de videomonitoramento é fundamental para promover a confiança pública e a colaboração efetiva entre os cidadãos e as autoridades de segurança.

Em suma, este Projeto de Lei representa um passo significativo na modernização da segurança pública, equilibrando de forma eficiente a utilização de tecnologias avançadas com o respeito aos direitos civis e a promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos, inspirando-se nas experiências exitosas de cidades líderes mundiais em videomonitoramento.

Sala das Comissões, em 30 de janeiro de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



* C D 2 4 7 7 9 1 5 0 1 5 0 0 *

COAUTOR

Delegado Matheus Laiola
Deputado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2019

Apensado: PL nº 44/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de um Sistema de Monitoramento por câmeras em municípios com mais de 30 mil habitantes e cria o Sistema Nacional Integrado.

Autor: Deputado LOURIVAL GOMES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lourival Gomes, propõe a criação do Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC), a fim de obrigar o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a instalar ou fomentar a instalação de sistema de videomonitoramento em municípios com mais de 30 mil habitantes.

Além disso, a proposta prevê o apoio da União aos demais entes quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos de monitoramento.

De acordo com a proposição, a organização, o funcionamento e as demais competências do Sistema Nacional serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, e concentrará as informações obtidas pelas diversas câmeras de monitoramento do país, observando os valores e princípios constitucionais.

Na justificativa, o Autor destacou a importância de retomada de controle sobre a criminalidade pelas instituições, por meio do uso racional e



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

eficiente de alta tecnologia e da centralização do conhecimento gerado pelos equipamentos, em alinhamento com a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS).

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 44, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcelo Queiroz, que institui a “Política Nacional de Olho nas Ruas”, que consiste na implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, objetivando a diminuição da criminalidade em todo o território nacional.

A proposta apensada estabelece os princípios da Política, bem como as diretrizes para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementem os respectivos projetos de videomonitoramento, nos termos de regulamento do Poder Executivo federal. Por fim, prevê repasses de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional para o financiamento dos projetos de videomonitoramento.

Segundo o Autor do apensado, trata-se de uma iniciativa crucial para o fortalecimento e modernização da segurança pública em todo o país através da implementação gradativa de sistemas de videomonitoramento, equilibrando de forma eficiente a utilização de tecnologias avançadas com o respeito aos direitos civis e a promoção de uma sociedade mais segura e justa para todos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Administração e Serviço Público – CASP; de Viação e Transportes - CVT e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, de autoria do nobre Deputado Lourival Gomes, propõe a criação do Sistema Nacional Integrado de Monitoramento por Câmeras (SNIMC), a fim de obrigar o Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal a instalar ou fomentar a instalação de sistema de videomonitoramento em municípios com mais de 30 mil habitantes, sendo admitido à União apoiar os demais entes, quando estes não dispuserem de condições técnicas, financeiras e operacionais necessárias à implementação dos equipamentos.

De acordo com o projeto, o Sistema Nacional será responsável por concentrar as informações obtidas pelas diversas câmeras de monitoramento do país, e sua organização, funcionamento e demais competências serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, devendo ser observados os valores e princípios constitucionais.

À proposição, tramita apensado o Projeto de Lei nº 44, de 2024, de autoria do Deputado Marcelo Queiroz, que institui a “Política Nacional de Olho nas Ruas”, que prevê a implementação gradativa de aparelhos de videomonitoramento pelos órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais em todo o território nacional.

Além disso, a proposta apensada estabelece princípios e diretrizes para a implementação dos projetos de videomonitoramento, nos termos de regulamento do Poder Executivo federal, com a possibilidade de financiamento por meio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e do Fundo Penitenciário Nacional.

Em que pesem as louváveis iniciativas dos nobres Colegas, que visam precipuamente ao combate à criminalidade e à melhoria da segurança pública e que, de certa forma, também podem contribuir na gestão urbana, entendemos que as proposições não merecem prosperar.



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

Inicialmente, destacamos seu caráter impositivo. Ambos os projetos obrigam o Poder Executivo das três esferas federativas a instalarem sistema de videomonitoramento sem levar em consideração a discrepante e grave realidade econômica que vivem os milhares de municípios brasileiros. Além disso, constata-se manifesta afronta ao pacto federativo, matéria de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, bem como evidente inadequação financeira e orçamentária, cuja apreciação incumbe à Comissão de Finanças e Tributação.

O projeto fere frontalmente o poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração dos municípios, consagrado no art. 18 da Constituição Federal. A imposição legal de obrigar municípios com mais de 30 mil habitantes a instalar câmeras de videomonitoramento configura ingerência da União em competência que deve ser exercida por gestores locais, em diálogo com suas comunidades e de acordo com suas condições financeiras e sociais.

Ademais, a implantação e operação de tais sistemas demandam infraestrutura tecnológica robusta com altos custos de instalação, manutenção, atualização tecnológica, armazenamento de dados e contratação de equipes qualificadas. Muitos municípios não dispõem de capacidade financeira ou técnica para arcar com tais despesas, o que transformaria a norma em uma obrigação inexequível.

A gestão do volume massivo de dados visuais, garantindo sua segurança, integridade, e a capacidade de análise eficaz, é um desafio logístico e técnico imenso que pode sobrecarregar a capacidade de gestão urbana existente. Exigir tais investimentos desses municípios definitivamente não nos parece uma boa medida.

Outro ponto crítico é que a proposição privilegia uma solução tecnológica padronizada em detrimento de políticas públicas integradas e contextualizadas. Ressalta-se que o uso de câmeras de videomonitoramento já é admitido pela legislação brasileira em vigor, cuja regulação é feita de forma setorial e descentralizada.



* C D 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *

Assim, cabe a cada gestor, avaliar a conveniência e oportunidade para implantar ou não o sistema em sua localidade, não lhe devendo ser imposta tal iniciativa por meio de lei federal.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.662, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 44, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator



* C D 2 2 5 2 2 1 7 5 4 6 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/10/2025 15:00:14.367 - CDU
PAR 1 CDU => PL 5662/2019
DAP n° 1

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.662, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.662/2019, e do PL nº 44/2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessoa, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

